



PROCESSO Nº : 29.336-9/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
RESPONSÁVEIS : RONIVON PARREIRA DAS NEVES – Prefeito Municipal
: RINALDO TAVEIRA RIBEIRO – Controlador Interno
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, nos termos do artigo 148, V, § 6º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), registro que o Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado por este Tribunal de Contas para verificar, a tempo e modo, o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

No caso em exame, o presente Monitoramento tem por finalidade avaliar se o prefeito, Sr. Ronivon Parreira das Neves, e o controlador interno do Município de Ribeirãozinho, Sr. Rinaldo Taveira Ribeiro, cumpriram os alertas expedidos no Acórdão nº 281/2017-TP (Processo nº 15.303-6/2016), nos seguintes termos:

a) aos gestores de todos os municípios matogrossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até **31-12-2017**;

b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até **31-12-2017**, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas.

Conforme verificado pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente em 20/07/2018 mediante consulta ao Sistema Aplic, o controlador interno não encaminhou o relatório de avaliação do controle interno em logística de medicamentos nem os pareceres periódicos. Quanto ao prefeito, salientou que ele não confeccionou





Plano de Ação nem adotou providências para implementação ou aperfeiçoamento dos controles internos relativos à logística de medicamentos.

Em consulta ao Sistema Aplic na presente data (30/08/2019), constatei que o Plano de Ação foi encaminhado somente em fevereiro de 2019 e que ainda não há nenhum relatório de monitoramento disponível.

É importante consignar que os Srs. Ronivon Parreira das Neves e Rinaldo Taveira Ribeiro são, respectivamente, prefeito e controlador interno do Município de Ribeirãozinho desde à época da expedição dos alertas até a presente data. Ademais, apesar de devidamente citados no ente municipal, por meio do sistema eletrônico de comunicação com esta Corte de Contas, eles não apresentaram alegações de defesa.

O Ofício nº 1/2019, datado de 15/02/2019, da lavra do Sr. Ronivon Parreira das Neves, encaminhado após a conclusão da instrução do feito, com solicitação de prorrogação de prazo para envio do Plano de Ação, apenas corrobora a ocorrência das irregularidades e o descumprimento dos alertas.

Assim sendo, em sintonia com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, concluo no sentido de que o prefeito e o controlador interno não adotaram as providências necessárias e no prazo (31/12/2017), conforme estipulado na decisão deste Tribunal.

Apesar da manutenção das irregularidades dos itens 1.1, 1.2, 2.1 e 2.2, coaduno do entendimento do Ministério Público de Contas de que não é adequado aplicar multa individual aos responsáveis, pois não há previsão no Regimento Interno desta Corte para a aplicação de sanção pecuniária ante o descumprimento de alertas.

Por fim, quanto às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, registro que o Programa Aprimora é dividido em quatro ciclos de avaliação anuais e que o segundo ciclo de avaliação de maturidade dos controles internos já está em execução, sendo suficiente recomendar, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, ao atual gestor e controlador interno de





Ribeirãozinho que observem as disposições contidas na Resolução Normativa nº 08/2016.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **ACOLHO**, em parte, o Parecer Ministerial nº 480/2019, subscrito pelo Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 89, II e 148, V, § 6º, todos do Regimento Interno do TCE/MT, **VOTO** no sentido de:

- I) **conhecer** o presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;
- II) **declarar** a revelia do Sr. Ronivon Parreira das Neves, prefeito municipal, e do Sr. Rinaldo Taveira Ribeiro, controlador interno, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c artigo 140, §1º, da Resolução Normativa nº 14/2007;
- III) **certificar** o **descumprimento** dos alertas constantes no Acórdão n. 281/2017-TP pelos Srs. Ronivon Parreira das Neves e Rinaldo Taveira Ribeiro;
- IV) **recomendar**, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, ao atual gestor e controlador interno de Ribeirãozinho que observem as disposições contidas na Resolução Normativa nº 08/2016.

É como voto.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2019.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

